

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – **UNEAL**

CAMPUS III – PALMEIRA DOS ÍNDIOS

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

DEISIANE DA SILVA BEZERRA

**TERRITÓRIO INDÍGENA EM PALMEIRA DOS INDIOS:  
DISPUTA, CONFLITOS E POSSE**

PALMEIRA DOS ÍNDIOS

2012

DEISIANE DA SILVA BEZERRA

**TERRITÓRIO INDÍGENA EM PALMEIRA DOS INDIOS:  
DISPUTA, CONFLITOS E POSSE**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, sob a orientação do prof. José Adelson Lopes Peixoto.

PALMEIRA DOS ÍNDIOS

2012

DEISIANE DA SILVA BEZERRA

**TERRITÓRIO INDÍGENA EM PALMEIRA DOS INDIOS:  
DISPUTA, CONFLITOS E POSSE**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, sob a orientação do prof. José Adelson Lopes Peixoto.

Palmeira dos Índios, \_\_\_\_ de dezembro de 2012.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

Prof. Msc. José Adelson Lopes Peixoto  
Universidade Estadual de Alagoas

Prof. Msc. Ana Cristina de Lima Moreira  
Universidade Estadual de Alagoas

Prof. Tiago Barbosa da Silva  
Universidade Estadual de Alagoas

PALMEIRA DOS ÍNDIOS

2012

Ao povo indígena Xukuru-Kariri, senhores das tradicionais das terras palmeirenses, e razão da minha pesquisa.

Dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, minha mãe Ivone, que sempre foi um exemplo de dedicação e amor incondicional, e não mediu esforços para poder me ver graduada, aos meus irmãos Deivisson e João Paulo, e a minha tia Inês, por terem sido apoio nas horas que precisei.

Ao meu orientador Adelson Lopes, por ter me aceito como orientada desde os primeiros períodos do curso de História. Cuja disciplina que ministrou (História Indígena) influenciou a escolha do tema dessa pesquisa. E por não ter sido apenas professor e orientador, por ter sido amigo, e isso foi muito importante pra mim. Obrigada pela dedicação, paciência e amizade. Vai ser sempre um referencial pra mim!

Aqueles a quem também chamo de família e amo de todo o coração: Fernanda, Laylla, Priscila e Gilmar. Por terem me aguentado apesar do TCC, dos projetos, artigos, e movimento estudantil. Pela amizade, apoio, cervejas e vodka para espalhar, em momentos de frustração.

Aos meus grandes amigos Geane, Tay e Francisca, por estarem sempre dispostos a me ouvir e mesmo eu não estando tão presente quanto queria, sempre guardaram pra mim seus melhores abraços.

Aos amigos da Uneal que conquistei ao longo do curso, David, Túlio, Maria, Gigi, Rodrigo, Luiz, Anderson Barbosa, Anderson Gomes, Marcos, Rose, Mary Hellen, Elaine, Tatiana, Lucas, Gustavo, Vitória, Michele, Lucas, Juliane, Tiago Barbosa, Fabiana, Edson, Yanna, Ricardo, Mayke e tantos outros, por quem tenho imenso carinho.

A todos os meus professores que me fizeram ter a certeza que o ensino de História é meu caminho.

E por último, mas não menos importante, aos índios Xukuru-Kariri que foram fonte inspiradora dessa pesquisa.

Quando o sangue nas tuas veias regressar ao mar,  
e a rocha nos teus ossos regressar ao solo, talvez  
então te lembres que esta terra não te pertence, és  
tu quem pertence a esta terra. (Provérbio Nativo  
Americano).

## RESUMO

Esse estudo aborda a trajetória de lutas dos índios em busca de seus direitos enquanto povo originário, evidenciando a demarcação territorial como a principal responsável pela concretização dos mesmos, bem como pela manutenção do espaço de produção e reprodução da vida em seus aspectos físico, cultural, econômico e social. Para tanto foi escolhido enquanto objeto de estudo o contexto histórico de conflitos, disputas territoriais e posse do território indígena em Palmeira dos Índios, envolvendo os Xucuru-Kariri e os não índios. Essa pesquisa teve por base teórica o estudo de artigos e livros sobre o tema em questão e a análise da legislação indigenista, de tempos Coloniais à Constituição Federal de 1988, considerando a Ação Judicial movida pelos índios contra a FUNAI, acerca da demora na conclusão do processo demarcatório, que vem causando danos extremos aos sujeitos desse embate, em principal ao índio, ao longo do tempo. Sendo usadas ainda como fonte, imagens fotográficas com o objetivo de conectar o leitor ao texto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Índio. Disputa territorial. Legislação. Demarcação.

## **LISTA DE SIGLAS**

DOE - Diário Oficial do Estado.

FUNAI - Fundação Nacional do Índio.

GT`s - Grupos Técnicos.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

MPF - Ministério Público Federal.

OIT - Organização Internacional do Trabalho.

SPI - Serviço de Proteção ao Índio.

SPU - Secretaria de Patrimônio da União.



## LISTAS DE FOTOS

Fig. 01 - Barragem da Aldeia Xucuru Kariri localizada Mata na Cafurna, P. dos Índios - AL.

Fig. 02 - Gravura de Debret - Índios escravizados por portugueses.

Fig. 03 - Índia que reside na área urbana de Palmeira dos Índios.

Fig. 04 - Índios Xucuru-Kariri da Mata da Cafurna.

Fig. 05 - Mata da Cafurna.

Fig. 06 - Jesuítas catequizando indígenas.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CAPÍTULO I – TERRITÓRIO INDÍGENA: ESPAÇO DE PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DA IDENTIDADE SOCIOCULTURAL INDÍGENA.....	14
2 CAPÍTULO II – O DIREITO DOS INDÍGENAS ÀS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS.....	24
2.1 Êxodo dos Indígenas do Litoral Para o Sertão Alagoano.....	24
2.2 Influência das Missões Jesuíticas em Palmeira dos Índios.....	29
2.3 Disputa Por Terras Palmeirenses.....	32
3 CAPÍTULO III – AS INFLUÊNCIAS LEGAIS SOBRE OS TRADICIONAIS SENHORES DA TERRA.....	35
3.1 A Conquista da Demarcação Territorial.....	37
3.2 Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.....	40
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS .....	53

## INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como objetivo fazer um estudo analítico sobre a importância de se definir a questão territorial indígena, entendendo a terra como principal bem indígena. Tendo como espaço delimitado e objeto de estudo, a presença do grupo étnico Xucuru-Kariri na cidade de Palmeira dos Índios. Considerando sua intensa ligação com a terra, como algo que se firmou ao longo do tempo e da história, de valor concreto e místico. Símbolo de luta, conquista, segurança e continuação física, étnica, social e cultural.

Para tanto, foram realizados estudos documentais escritos, artigos, livros e legislações indigenistas desde tempos coloniais (cartas e alvarás régios); até os tempos atuais (Constituições e Ação Civil); Também foi feito o uso de imagens fotográficas enquanto fonte documental, retiradas da exposição Palmeira dos Índios Aldeia Urbana, do Professor Cosme Rogério Ferreira; de pesquisas relacionadas ao tema na internet; e do acervo particular da autora. Na mesma não foram utilizadas entrevistas, pois tem como foco fazer uma discussão baseada nos documentos acima citados.

Para contextualização da temática faz-se necessário discutir o conceito de identidade, cultura e organização social, atrelado a um espaço territorial. A legitimação do direito indígena às terras tradicionalmente ocupadas por eles. E sobre a legislação indigenista que deveria servir para a concretização de seus direitos. Conceitos de fundamental importância para facilitar a compreensão do significado da terra para o indígena.

O primeiro capítulo da pesquisa trata sobre território enquanto espaço de produção e reprodução da identidade sociocultural indígena; desmitificando o ideal de uma raça pura proposto pela sociedade, enfatizando o modo de vida indígena; o processo histórico atravessado por esses povos, que inclui a invasão europeia, exploração, a suposta colonização, imposição de uma cultura e religião alheias a sua, escravidão, genocídio e tomada de terras. Evidenciando a importância da demarcação territorial como única maneira de garantir o direito dos povos tradicionais a terra, considerando sua ligação histórica e cultural com a mesma e sua forma de organização social diferenciada. Pois apenas dessa forma será minimizada a dívida histórica nacional para com os nativos.

No segundo capítulo se discute o direito dos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, explanando sobre a origem desse direito, que se justifica em seu estado de primeiros senhores das terras brasileiras. No histórico de perseguições, embates, escravidão e morte iniciado pelo movimento Entradas e Bandeiras. Na forma que o índio foi expulso do litoral alagoano, sendo obrigado a migrar para o sertão na busca pela sobrevivência. Na maneira que as Missões Jesuíticas, contribuíram para que fossem impostas ao índio, cultura e religião alheias a sua.

Bem como a influência dessa tentativa de massificação do catolicismo provocada pelas missões, em terras palmeirenses. E em como se instalou o Diretório Indígena em Palmeira dos Índios, atraídos pelo potencial econômico naquela que era, até então, Freguesia de Nossa Senhora do Amparo, onde já haviam se instalado, diversas famílias, além do grupo indígena. Tanto as Missões quanto o Diretório procuravam a assimilação do índio, integrando-o a população nacional, colocando o índio na posição de escravo, ou simples trabalhadores rurais, privando-o de seus direitos enquanto povos tradicionais.

No terceiro e último capítulo, foram discutidas as influências legais sobre os tradicionais senhores da terra, com ênfase na situação territorial do índio Xucuru-Kariri de Palmeira dos Índios. Sobre as leis formuladas desde os tempos coloniais, preocupadas com a escravidão de índios, exploração de sua força de trabalho e com os assassinatos, que se tornavam cada vez mais comuns. Na tentativa de minimizar essas ações, era sabido por eles que seria necessário formular leis no sentido de garantir um espaço territorial para o índio. E essa preocupação se seguiu durante o Império e República, se intensificando após a Constituição de 1988, que contém artigos específicos sobre os direitos indígenas e demarcação territorial.

Nos capítulos I e II foram utilizadas 6 fotografias com o objetivo de conectar e análise às imagens fotográficas, propiciando a análise dos fatos relatados em diversos aspectos assim facilitando a compreensão dos mesmos. Ainda no capítulo II foi utilizado 1 mapa, contendo a localização da aldeia Xucuru-Kariri em Palmeira dos Índios, transportando o leitor para o espaço em discussão no texto.

A luta pela posse do território em Palmeira dos Índios se seguiu desde a chegada dos não índios que vieram a se estabelecer na vila que nascia, que

inicialmente, com o não acatamento das leis que vigoravam na época pelo governo provincial, só encontrava sustento através do uso da força, buscou apoio em meios legais. E através da Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012, movida pelos indígenas, responsabilizando a Fundação Nacional Indígena (FUNAI) que descumprindo com os termos e prazos legais previstos na Constituição, insiste na demora da conclusão do processo demarcatório, que é de fundamental importância, para que haja a concretização da legislação indigenista.

## CAPÍTULO I

### TERRITÓRIO INDÍGENA: ESPAÇO DE PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DA IDENTIDADE SOCIOCULTURAL INDÍGENA

Quando se fala em território indígena em Palmeira dos Índios, se remete a Mata da Cafurna, lar dos Xukuru-Kariri. Território sagrado onde vivem e tiram seu sustento às sete aldeias existentes na cidade: Mata da Cafurna, Amaro, Cafurna de Baixo, Coité, Macacos, Fazenda Canto, Boqueirão, e também existe um grupo desaldeado (Xucuru-Palmeira). E nesse local encontraram segurança, por ser de difícil acesso, comida, através da caça e pesca, e água. Itens essenciais á sobrevivência humana.

**Fig. 01 - Barragem da Aldeia Xucuru-Kariri localizada Mata na Cafurna, P. dos Indios - AL<sup>1</sup>**



Fonte: acervo particular da autora.

---

<sup>1</sup> Fotografia tirada em aula de campo de História indígena em agosto de 2009.

“Território de quem?!”<sup>2</sup>.. Há 500 anos o índio é retirado de seu solo, de sua cultura de seu meio e sujeitado a uma cultura, sociedade e até mesmo crenças estranhas a sua. O que muitas vezes aconteceu, e ainda hoje acontece, embora de forma menos aberta, através do uso da força. A desculpa da Cristianização, salvação de almas, é usada por diversas vezes na história mundial, tendo por trás objetivos menos nobres, como atividades extrativistas. Percebendo que não seria tão fácil alcançar sucesso em sua busca imediatista a respeito da exploração de metais preciosos no Brasil e não dispostos a investir recursos econômicos na suposta colonização, pois no momento era muito mais rentável apostar no comércio de especiarias com os países africanos e asiáticos. Contudo o pau-brasil, apesar de proporcionar menor lucratividade, chamou atenção do colonizador que em suas primeiras ações desmata as matas brasileiras. A devastação ambiental era o prelúdio para o que havia de acontecer. A concorrência comercial com os outros países europeus (França, Inglaterra e Espanha) pelo comércio de especiarias e os altos custos com transportes além do interesse em garantir a posse das terras recém-conquistadas contribuíram com a decisão de ocupar as terras brasileiras.

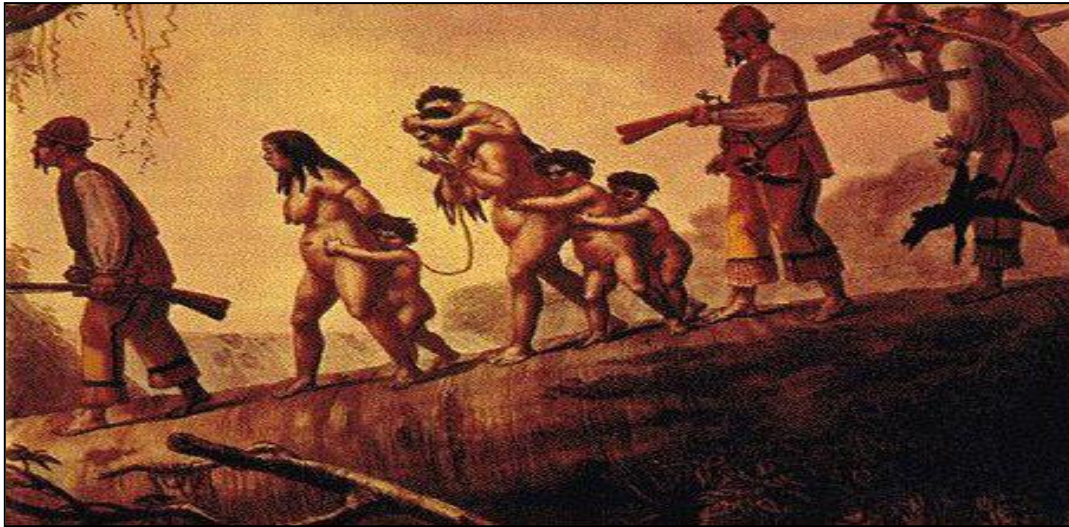
Pouco interessava ao invasor português se já havia habitantes, se possuíam organização social, crenças e cultura próprias. Os “selvagens”<sup>3</sup>, termo usado pelos presidentes da província no artigo de Silva, podiam contribuir com o propósito do colonizador, que precisava de mão de obra para construir a colônia e para trabalhar na agricultura. No entanto os índios não se adaptam ao trabalho escravo e reagem a tal imposição, sendo depois substituídos pelos escravos africanos. Mas não antes de serem submetidos a castigos, caçados, explorados e muitos deles mortos.

---

<sup>2</sup> Ariovaldo Umbelino de Oliveira publicou o artigo com o título **Território de Quem?** Na Revista Sem Terra. Ano XI. Nº47. Out- Nov/08. P. 17-21.

<sup>3</sup> SILVA, Maria Ester Ferreira da. Terra parcelada, terra esfarelada: a desterritorialização do povo xucuru Kariri em Palmeira dos Índios – AL. In: ALMEIDA, Luiz Sávio. SILVA, Amário Hélio Leite da (org) **Índios do Nordeste: Etnia, política e história**. Maceió: Edufal, 2008.

**Fig 02 - Gravura de Debret - índios escravizados por portugueses<sup>4</sup>**



Fonte:<http://www.anovademocracia.com.br/no-65/2798-indios-latifundio-segue-matando-e-invadindo->

A missão de catequizar os índios, convertendo-os ao cristianismo, e os adaptando aos moldes europeus, serve aos interesses do homem branco como medida apassivadora, na tentativa de garantir a lealdade indígena, e esse índio vêm a assimilar religião e parte da cultura branca.

Na província de Alagoas, no fim do século XIX, ocorre a extinção dos aldeamentos e da Direção Geral dos Índios, o Estado entende que não existem mais índios, tendo todos passado pelo processo de assimilação, e assim eles perdem o reconhecimento territorial. E se não existiam mais índios, não havia motivos pra conservar os aldeamentos. E esses passam a condição de simples trabalhadores rurais.

Segundo Cunha<sup>5</sup> no Decreto imperial nº426, de 24 de junho de 1845 eram regulamentadas as missões de catequese e civilização dos índios. No mesmo continham medidas como a proibição da servidão e maus tratos aos índios, os obrigava ao serviço público mediante salário (muitas vezes se tratava de um valor

<sup>4</sup> Gravura de Jean-Baptiste Debret - índios escravizados por portugueses. Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/no-65/2798-indios-latifundio-segue-matando-e-invadindo-> Acesso em 29/07/2012.

<sup>5</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação indigenista no século XIX**. São Paulo: Edusp, 1992.



ínfimo) e ao serviço militar (o não cumprimento por parte do indígena ocasionaria a prisão correncial de até seis dias). E era responsabilidade do Diretor Geral fazer cumprir esse decreto, fazendo uso dos meios lícitos, brandos e suaves para aldear os índios.

O Estado preocupava-se em incorporar os indígenas à população nacional. É explícito no Decreto Imperial o interesse político e econômico que motivam essa decisão por parte da administração do estado, interessada nas terras destinadas aos indígenas.

Na Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 que trata de terras devolutas, ou seja, terras que não cumpriam as determinações legais estabelecidas pelo mesmo, como serem adquiridas por meio de compra e que acabavam voltando para o Governo. Sendo aplicadas punições àqueles que não respeitassem a mesma, como perda total das benfeitorias nelas investidas, multa e prisão. Em seu Art. 12 a Lei trata do uso dado as terras devolutas, enfatizando a questão indígena:

O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval. Lei de Terras (1850 Art.12).<sup>6</sup>

No entanto, para deter a posse das terras era necessário cumprir critérios, tais como fazer declarações exatas das terras adquiridas dentro das datas estabelecidas pelo governo, estando submetidos a multas e perda das terras caso não o fizessem. Como consta no Art. 13 e 14 da referida lei, ao Governo cabe fazer o uso que achar necessário no caso do não cumprimento. E como a maioria dos indígenas ou desconhecia tal procedimento, ou não tinha como pagar para fazer essa declaração, na maioria das vezes perdia as terras.

A partir da criação do Estatuto Indígena em 1973, que atribui o reconhecimento da origem indígena através da autoidentificação, embora esse direito seja constantemente desrespeitado, e da Constituição de 1988 que estabelece critérios para demarcação territorial, os índios puderam contar com uma legislação específica.

---

<sup>6</sup> BRASIL. LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em 12 de agosto de 2012.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Constituição da República Federativa do Brasil (1988 Art. 231).<sup>7</sup>

A questão identitária indígena nasce dessa forte ligação com a terra, dessa história de lutas, de perseguições, de escravidão, do sangue de índios e índias, da destruição de famílias, do impacto da colonização portuguesa. Do “silêncio” propiciado pela história contada pelo conquistador.

É nesse contexto histórico que se veem os indígenas, inseridos num processo de “colonização” que desconsidera sua organização social, e cria diversas situações para explorar tudo o que havia de valor nas terras recém-descobertas, a começar pelo espaço físico, riquezas naturais e força de trabalho, sendo intolerante a quem não aceitasse aquela condição. Assim acontece a primeira negação ao direito de origem do indígena. Motivados pelo interesse o explorador mata e escraviza. O genocídio que acontece no Brasil durante o período da colonização, comprova essa afirmação.

A história da expansão européia, principalmente se vista sob o prisma do par conquistador/conquistado, e os movimentos mais recentes de reivindicação de direitos das chamadas populações locais e/ou tradicionais, são exemplos de fatores que contribuem para que, na Etnologia, temas como **território** e territorialidade sejam enfocados tendo como pano de fundo a questão da luta pela terra. Com isso, são comuns idéias como “imemorialidade” da ocupação **indígena** em determinada região, a definição do modo de vida “**indígena**” pelos seus vínculos com a natureza ou com a “sua terra”, etc. Não pretendo questionar o mérito dessas idéias, mas reunir algumas informações sobre sua influência nas discussões sobre **território indígena**. Binda (1999, p 1)<sup>8</sup>

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>8</sup> BINDA, Nadja Havt. **Processos e Produtos Territoriais: território indígena é terra indígena?**. São Paulo: Universidade de São Paulo. 1999.

Desde as primeiras civilizações, surge a necessidade de um espaço geográfico, escolhido de acordo com as principais necessidades de sobrevivência, que inclui água e maior facilidade para conseguir alimentos, o sentimento de pertença é intimamente ligado a origem dos povos, ao local de onde eles vêm, sua cultura, sua organização social, o que constrói sua identidade. Oliveira (2008, p16) “Logo, território não é um prius ou um a priori, mas, a contínua luta da sociedade pela socialização igualmente contínua da natureza.” Enquanto a propriedade como meio de produção, não de subsistência ou símbolo de identidade social existir, não vão faltar interessados em se apropriar desta.

A demarcação da terra é pensada, sobretudo como ponto de partida para consolidação final de um movimento de reconquista não somente de um território que consideram de posse imemorial, mas também de sua afirmação enquanto ser. Este direito adviria de sua condição de ser índio. Não se ocupa um pedaço de terra exclusivamente para sobreviver do que este venha a produzir. Ocupa-se uma terra pertencente aos antepassados e por esta razão revestida de sacralidade. Silva (2008 p 115).<sup>9</sup>

As crenças, comportamentos, valores, instituições, regras morais que regem e identificam uma sociedade são determinadas por sua cultura. Não dá para criar um conceito geral sobre índio sem ser omissos e esquecer que este não contemplaria todas as especificidades que perpassam em torno do mesmo. Suas origens são em muito diferentes, costumes, maneira de vestir, de agir, têm crenças, valores e cultura diferentes. Com o ingresso do índio nos centros urbanos, influência e imposição de outras culturas, ele começa a perder sua língua mãe e seus costumes se misturam aos dos não índios. Essa exposição compulsiva a um espaço diferente do seu, compromete a continuidade e preservação de alguns aspectos que eles tentam manter vivos para a preservação de identidade e história.

---

<sup>9</sup> SILVA, Maria Ester Ferreira da. Terra parcelada, terra esfarelada: a desterritorialização do povo xucuru Kariri em Palmeira dos Índios – AL. In: ALMEIDA, Luiz Sávio. SILVA, Amário Hélio Leite da (org) **Índios do Nordeste: Etnia, política e história**. Maceió: Edufal, 2008.

**Fig. 03 – Índia que reside na área urbana de Palmeira dos Índios<sup>10</sup>**



Fonte: FERREIRA, C. Rogério. P. dos Índios Aldeia Urbana. Exposição, 2012.

A figura acima exemplifica a condição dos índios que saem do ambiente da mata e vão viver na periferia das cidades. Embora ainda conservem traços de sua cultura, começam a ceder ao processo de assimilação imposto pela cultura branca, e sua origem e direitos enquanto povos tradicionais são questionados por a mesma sociedade que provoca esse processo.

A sociedade exige que mesmo depois de ter passado por esse constante processo de transformação a figura simbólica do índio, de cabelos lisos, roupas artesanais, arco e flecha, permaneça intocável. Há que se provar que são índios de verdade para merecer ser reconhecidos como tal, resta saber que verdade é essa. Não tem como voltar atrás e modificar ou reverter o processo histórico a que eles foram submetidos.

---

<sup>10</sup> Imagem retirada da exposição “Palmeira dos Índios Aldeia Urbana” – Cosme Rogério Ferreira. UNEAL, abril.2012.

No Nordeste, contudo, os "índios" eram sertanejos pobres e sem acesso à terra, bem como desprovidos de forte contrastividade cultural. Em uma área de colonização antiga, com as formas econômicas e a malha fundiária definidas há mais de dois séculos, o órgão indigenista atuava apenas de maneira esporádica, respondendo tão-somente às demandas mais incisivas que recebia. Mesmo nessas poucas e pontuais intervenções, o órgão indigenista tinha de justificar para si mesmo e para os poderes estaduais que o objeto de sua atuação era efetivamente composto por "índios", e não por meros "remanescentes". Oliveira (2009 p 16) <sup>11</sup>

Identificar quem é ou não índio se tornou uma problemática. No Brasil as características culturais são determinantes. A Constituição de 1988 trata da demarcação do território, no entanto é omissa no sentido de identificá-lo. De acordo com a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 2004, é índio quem se identifica como tal. "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção." <sup>12</sup>Considerando as questões culturais, sociais e econômicas.

[...] tem havido várias intervenções pelo país inteiro de iniciativa de cientistas e ativistas sociais bem intencionados que buscam trazer de volta um passado histórico e uma identidade que se transformou, exatamente por um processo histórico irreversível. Meu argumento inicial, é que cultura não se perde, se transforma, porque as sociedades vivem um constante processo histórico, no qual cultura alguma fica estacionária. Mota (2008 p 38) <sup>13</sup>

Nesse sentido, a luta pela demarcação reafirma a condição do índio, que em nome de sua sobrevivência e da sobrevivência de sua história, do fortalecimento das suas raízes, parte para o enfrentamento. Nesse processo toma consciência, se nega a aceitar passivamente o que lhe é imposto. E passa a proteger a parcela de terra, cheia de significados e simbologia. Um espaço que produz uma ligação afetiva rege os preceitos de sua sociedade que o tem como propriedade coletiva, e que passa também a ter sua importância política, quando se torna bandeira de lutas.

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, 1998.

<sup>12</sup> Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 - Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

<sup>13</sup> MOTA, Clarice Novaes. Identidade e cultura: direito, escolha ou objetos não identificáveis?. In: ALMEIDA, Luiz Sávio. SILVA, Amário Hélio Leite da (org) **Índios do Nordeste: Etnia, política e história**. Maceió: Edufal, 2008.

Ora, quem luta recusa-se a ver-se como um objeto. Quem luta quer se impor como sujeito do processo social que vive. Os povos indígenas começam a reelaborar as bases políticas da sua identidade, enquanto povo indígena começa a insurgir contra esse “Estado-bonzinho” que propõe a emancipação do índio exatamente no momento em que o mesmo lançado a contradição do mercado se apropria do discurso das camadas dominantes para assim se contrapor ao estado burguês, ao fazendeiro, aos grileiros na luta pela afirmação de sua identidade aliada a luta pela terra. Martins (1983, 130) <sup>14</sup>

Distante do padrão de índio reconhecido pela sociedade que trata com preconceito o que difere de suas ideias pré-concebidas é difícil desconstruir esse ser tido ainda como primitivo, mesmo depois de séculos de exposição, no imaginário popular.

**Fig. 04 – Índios Xucuru-Kariri da Mata da Cafurna<sup>15</sup>**



Fonte: acervo particular da autora.

Na imagem acima se pode perceber índios que ainda possuem algumas características físicas atribuídas ao índio primitivo, como a cor da pele, e traços da face, no entanto não possuem o cabelo liso (tão característico na descrição do

<sup>14</sup> MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e política no Brasil: as lutas sociais no campo e o seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes, 1983.

<sup>15</sup> Fig. 04 - Registro fotográfico feito em aula de campo, disciplina: História Indígena, Agosto de 2009.

nativo). E em suas vestimentas é claramente identificada a influência da cultura branca.

A ideia de que não existem mais índios, baseada na exigência de uma cultura pura e imutável, serve ao usurpador. Que questiona o direito originário do indígena e se vale desse pressuposto para invadir o seu espaço territorial.

[...]donos de terras usam o argumento da falta de identidade e de tradições indígenas para continuar usurpando propriedades e sugando as vidas dessas comunidades de descendentes. São argumentos pautados apenas no poderio econômico e na ideia falsa de um passado imutável. Mota (2008 p 44)<sup>16</sup>

A demarcação de território, de certa forma conserva o direito de ser índio. Os povos constroem sua identidade em um determinado espaço geográfico, o que gera uma sensação de pertencimento, que vai além do concreto, chegando ao simbólico. A luta dos indígenas pelo território se justifica e ultrapassa o sentido da propriedade enquanto meio de produção, status social e poder. Tem direito a terra aquele que nela e dela vive.

Há um crescimento da luta pelo território indígena quando surgem as Leis de Terras, o SPI (Serviço de Proteção ao Índio) e FUNAI (Fundação Nacional do Índio), com o Estado tendo que responder pelas demarcações de terras, os índios acabam tomando consciência de seu direito de reivindicar as demarcações.

Em 1988, por ocasião da elaboração da Constituição, o capítulo sobre os índios, foi cenário da disputa entre dois conceitos distintos: terra e território. O primeiro oriundo da força dos que lutam para ter direito ou mesmo, o reconhecimento do direito sobre uma fração do mundo onde sempre viveram. O segundo, desprovido de significado de luta, uma fração qualquer do mundo que não é a totalidade da possibilidade de vida dos que reivindicam. Oliveira (2008, p 17-18).<sup>17</sup>

O espaço de produção e reprodução da vida perde o sentido quando oportunistas são favorecidos enquanto ao índio é negado seu direito originário a terra. O conceito mais fechado de território surge com o processo de demarcação, provocando questionamentos que antes não eram uma preocupação, como: Como identificar e delimitar terras indígenas? Posse ou propriedade da terra?

<sup>16</sup> MOTA, Clarice Novaes. Identidade e cultura: direito, direito, escolha ou objetos não identificáveis?. In: ALMEIDA, Luiz Sávio. SILVA, Amário Hélio Leite da (org) **Índios do Nordeste: Etnia, política e história**. Maceió: Edufal, 2008.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Território de Quem?**. Revista Sem Terra. Ano XI. Nº47. Out- Nov/08. P. 17-21.

A luta pela posse da terra é distinta da luta pela propriedade da mesma. Com fins de exploração dos recursos naturais, dos povos e de seu trabalho os capitalistas tentam desmitificar a simbologia e modo de viver indígena, o vínculo com a natureza e com sua terra, a fim de se apropriar do espaço e recursos naturais, que compreendem o fator econômico: atividades extrativistas, a água e a propriedade da terra. No entanto o índio não objetiva a propriedade e sim a posse da terra, a União continua sendo a proprietária enquanto ele usufrui de seus recursos implantando uma agricultura de subsistência, pesca e caça, contudo respeitando o espaço da mata, que para ele é sagrado. “Os capitalistas sempre desejaram todos os metros quadrados do território para si. É assim que a luta de classe revela sua dimensão territorial”. Oliveira (2008, p 17).<sup>18</sup>

A apropriação de territórios indígenas pelo não índio, acima de causar um prejuízo material, desconstrói, nega a identidade, dissipa a cultura, cerceando o direito original da posse da terra ao nativo, que vive dela e para ela. A demarcação garante esse direito, e acaba limitando a interferência externa. Enquanto a terra e seus recursos forem vistos como fonte de poder, também vão existir pessoas que queiram tomá-la pra si em benefício próprio, desconsiderando os direitos do outro.

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Território de Quem?!** Ariovaldo Umbelino de Oliveira. Revista Sem Terra. Ano XI. Nº47. Out- Nov/08. P. 17-21.



## CAPÍTULO II

### O DIREITO DOS INDÍGENAS ÀS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS

#### 2.1 Êxodo dos Indígenas do Litoral Para o Sertão Alagoano

Com a dita descoberta do continente, o litoral passa a ser ocupado pelos colonizadores que não contentes em se apossar das terras e se apropriar de seus recursos naturais, escravizaram o nativo e exploraram sua força de trabalho. A partir do século XVII surgiram expedições com o objetivo de desbravar e povoar terras brasileiras, organizadas pelo governo colonial, que receberam o nome de Entradas e Bandeiras.

Magotes de índios, jovens, velhos, mulheres e crianças eram expulsos de seus territórios e adentravam cada vez mais pelos caminhos esquisitos e perigosos, pelas matas e cafunas, sem paradeiro. Repelidos os indígenas onde quer que estivessem ou fossem, os conquistadores procuravam tirar todo o proveito possível do território desbravado pelos índios, povoando-o com gado que mandavam vir da Bahia, de São Vicente e margens do Rio Opará (São Francisco em dialeto indígena). Barros (2011, p18).<sup>19</sup>

Os encontros se tornavam frequentes, os índios não tinham chances contra as armas dos brancos. Aldeias eram assaltadas, incendiadas e sua população ficava sujeita a trabalhar como escrava em canaviais da costa, e os que ofereciam alguma resistência eram mortos. E para fugir deste contexto o índio deixa o litoral, e adentra nas matas rumo ao sertão da província de Alagoas. Em busca de um lugar que lhes oferecesse segurança, alimentos, água, e onde pudessem ser livres para viver de acordo com sua cultura.

---

<sup>19</sup> BARROS, Ivan. **Etnia Tribal Xucurú-Kariri: e a formação de Palmeira dos Índios**. Ed.do autor. Olinda: Copyright, 2011. 80p.

**Fig. 05 - Mata da Cafurna**



Fonte: <http://maps.google.com.br/><sup>20</sup>

No início do século XVIII sua busca o trouxe às terras Palmeirenses. Chegando a Mata da Cafurna, onde achavam ter encontrado um espaço livre de perseguição e morte. Um lugar que fosse seguro, que lhe servisse de moradia, onde não faltassem água e alimentos, longe da ambição do branco. E lá vieram a se fixar, sem maiores preocupações além de garantir sua sobrevivência.

Até a chegada dos colonizadores, na primeira metade do século XVIII, os Xucurus-Kariris viviam livremente no seu território. Porém, a chegada dos colonizadores e a ferrenha perseguição imposta por eles, fez com que os grupos nativos se pusessem em fuga, fazendo com que duas etnias viessem a se estabelecer em Palmeira dos Índios, os Xucuru e os kariri, eram dois grupos bem numerosos que ocupavam 3.000 braças de um território demarcado, o equivalente a uma légua quadrada. Moreira; Peixoto; Silva (2008, p. 27).<sup>21</sup>

<sup>20</sup> Imagem de satélite da Mata da Cafurna em Palmeira dos Índios Disponível em: <http://maps.google.com.br/> - Acesso em: 20/08/2012.

<sup>21</sup> MOREIRA, Ana Cristina de Lima; PEIXOTO, José Adelson Lopes; SILVA, Tiago Barbosa da. **Mata da Cafurna: Ouvir Memória e Contar História: Tradição e Cultura do Povo Xucuru-Kariri**. Maceió: Edições Catavento, 2008. 104p.

Segundo Torres, eram cerca de 700 índios espalhados no Vale da Promissão na parte mais plana e fértil das serras da Boa Vista, Goiti, Amaro, Kandar e Mandioca. Depois de ter passado por tantas dificuldades durante sua fuga. Acreditavam que tinham encontrado um lugar seguro, longe das amarras e ambio do invasor Europeu. Mal sabiam eles que tal ambio no tinha limites e a explorao das terras e recursos naturais do litoral era apenas o comeo.

Eram bem numerosas as duas tribos. Segundo um documento de 1822, portanto depois de apenas cinquenta e dois anos da chegada de Frei Domingos de So Jos, havia cerca de 700 ndios em Palmeira, nmero, alis, bem grande para poca, em proporo ao grupelho de brancos recm-chegados e atarefados com a construo de um povoado dentro das caractersticas da civilizao europeia. Ao tempo que somassem umas quarenta casas de aliengenas, com no mximo cem a cento e cinquenta brancos. Torres (1984, p.10).<sup>22</sup>

Aos poucos o homem branco invadia mais uma vez o espao que o ndio tinha conquistado, se aproximando cada vez mais dos aldeamentos. Logo perceberam que aquelas terras tinham potencial para produo de cana de auar, e isso lhes despertou interesse. Tanto que, segundo Torres, foram instalados engenhos naquelas terras. E para garantir a conquista desse espao e de seus recursos econmicos, o explorador incendiou por trs vezes aquelas matas, dando incio a uma nova etapa de perseguioes, escravido e morte, dessa vez em terras palmeirenses.

Por volta de 1770, Frei Domingos de So Jos chegou s terras palmeirenses, com a misso de catequiz-los convertendo-os ao cristianismo e garantir sua lealdade  coroa, permaneceu no territrio durante trs anos, chegando a conquistar a amizade dos nativos, ao mesmo tempo em que conhecia o territrio. E os ndigenas vieram a assimilar religio e parte da cultura “branca”, que desconsiderava a sua. A legitimidade do direito do ndio palmeirense  terra se confirma em 23 de novembro de 1770, quando foi assinado pelo rei de Portugal o

---

<sup>22</sup> TORRES, Luiz Byron. **Os xukuru e kariri em Palmeira dos ndios**. 4 ed. Macei: Copyright, 1984.

alvará para concessão de terras aos indígenas. O que deveria ter posto um fim na apropriação de suas terras pelo não índio, no entanto, isso não ocorreu.

Não resta dúvidas, nessa luta sem quartel e ao longo dos séculos: a comunidade indígena Xukurus-Kariris tem direito a área que lhes foi concedida e confirmada pelo rei de Portugal, que em nome da Coroa doou as terras a comunidade indígena nela existente, representada hoje pelos xukurus-kariris, e cujo alvará tinha força de lei, mesmo persistindo embargos dos sesmeiros, o que determinou a Carta Régia de 23 de maio de 1703. A demarcação de 1861 foi reconhecida pelo juiz. Barros (2011, p. 6 e 7)<sup>23</sup>

A salvação das almas sempre foi usada em vários capítulos da história, escondendo objetivos menos nobres e em Palmeira não foi diferente. E nesse contexto, amparado na influência que a religiosidade tinha naquela sociedade em 27 de julho de 1773 o Frei conseguiu a carta de doação de meia légua de terras, tendo a Catedral como centro, registrada no cartório de Garanhuns, pertencente a Sesmaria de Burgos, em posse da Viúva de Manoel da Cruz Vilela, Dona Maria Pereira Gonçalves, para a construção de uma capela, em homenagem a São Jesus da Boa Morte, que ficou conhecida como igreja velha.

Aproveitando-se da fé já plantada no índio e de sua ingenuidade o Frei convenceu-os a transferir a capela para um terreno plano, onde a mesma teria mais chances de prosperar. A construção da capela se deu entre os anos de 1773 e 1780, mais tarde a mesma se elevou a paróquia, vindo a se chamar Nossa Senhora do Amparo.

A convite do Frei, novas famílias se instalavam em torno da igreja. E com a instalação da nova população, chegando cada vez mais brancos naquelas terras, e expansão da economia, as melhores terras iam sendo disputadas. A apropriação de terras era eminente, as tentativas de reação dos indígenas de nada valiam frente às armas do invasor, que conseguiram afugentá-los e expulsá-los de suas terras. Tornava-se necessário, para diminuir as reações indígenas e torná-los permissivos, plantando nele a semente do conformismo. Traçar métodos para manter o controle

---

<sup>23</sup> BARROS, Ivan. **Etnia Tribal Xucurú-Kariri: e a formação de Palmeira dos Índios**. Ed.do autor. Olinda: Copyright, 2011. 80p.

sobre essa população. E a religião servia ao objetivo de implantar esse sentimento no índio.

## 2.2 Influência das Missões Jesuíticas em Palmeira dos Índios

As Missões Jesuíticas no Brasil se iniciaram no ano de 1549, sob as ordens do Governador Geral Tomé de Souza começou o processo que tinham por objetivo integrar os indígenas ao processo de colonização, fazendo-os aderir aos costumes e crenças europeias. A catequização em massa, conduzida pelos jesuítas, disseminou o catolicismo no território brasileiro e serviu a esse propósito. Todavia, para implantar o catolicismo, precisavam ensinar o índio a ler e escrever, pois só assim começariam a entender a língua do colonizador e conseqüentemente absorveriam sua cultura e religião.

**Fig. 06 – Jesuítas catequizando indígenas<sup>24</sup>**



Fonte: <http://historiaporimagem.blogspot.com.br/2011/05/primeira-missa-no-brasil-um-show-de.html>

---

<sup>24</sup>Gravura: Jesuítas catequizando indígenas. Disponível em: <http://historiaporimagem.blogspot.com.br/2011/05/primeira-missa-no-brasil-um-show-de.html>  
- Acesso em: 21/08/2012.

Ao perceberem as intenções do colonizador português em escravizar o nativo, os jesuítas procuraram transferir as missões para as cidades do interior. Onde eles introduziam o catolicismo e lhes ensinavam práticas agrícolas. O cultivo da terra os incitou às práticas sedentárias, mas ao mesmo tempo os deixava mais vulneráveis a captura, já que estavam em um lugar fixo, era mais fácil encontrá-los e escravizá-los. Contudo, levar a doutrina cristã aos nativos estava longe de ser o inocente propósito da salvação de almas. É carregado de intenção de introduzir a cultura europeia tida por eles como superior, o que sempre esteve presente em suas relações com o indígena.

**Fig. 07 – Indígenas de Porto Real do Colégio, que foram aldeados por padres jesuítas entre XVI e XVII.**



Fonte: <http://memoriavivakx.blogspot.com.br/><sup>25</sup>

As Missões brasileiras incomodavam bastante ao europeu, iam contra os objetivos dos portugueses, geravam lucros e despertavam interesses dos políticos,

---

<sup>25</sup> Imagem de Indígenas de Porto Real do Colégio, que foram aldeados por padres jesuítas entre XVI e XVII. Disponível em: <http://memoriavivakx.blogspot.com.br/> - Acesso em: 01/09/2012.

que passaram a influenciar negativamente para que os religiosos se afastassem do comando. Elas duraram até o ano de 1759, quando o Marquês de Pombal ordenou a expulsão dos jesuítas das colônias portuguesas.

Com a criação do diretório indígena, que visava à integração do índio a sociedade nacional, tirando-o o direito de ter tratamento diferenciado enquanto povo originário das terras brasileiras, e deixando-o a margem da sociedade, sendo tratados como meros trabalhadores rurais. Entre outras exigências, o Regulamento do Diretório proibia o uso da língua nativa e negava aos índios o direito de usarem nomes indígenas o que os obrigou a adotarem nomes portugueses. Mas os mandos e desmandos não ficavam por aí. Os diretores se aproveitavam dos recursos econômicos exigindo a sexta parte do que era produzido ali.

Acredita-se que a criação do Diretório Indígena, em Palmeira dos Índios, se deu depois de estabelecida a freguesia de Nossa Senhora do Amparo. Pois o crescimento demográfico daquela região despertou o interesse político e econômico local e da administração da província. Os presidentes da província participavam diretamente na indicação dos diretores. Era o diretório que coordenava ações de catequese, integração do índio no trabalho comum e no serviço militar.

Os índios palmeirenses, representados por elementos engajados nas Milícias, tornaram parte ativa na Guerra de 1817, quando Alagoas se separou de Pernambuco, e na guerra da Confederação do Equador, em 1824. Na guerra do Paraguai, alguns índios marcharam até o sul do país, integrando-se numa rerega que durou cinco anos. Torres (1984, p.19)<sup>26</sup>

Segundo Torres (1984), em Palmeira dos Índios havia três companhias, duas de índios da etnia Kariri e uma da Xucuru. Na quais prevalecia a seguinte hierarquia: Um capitão, um alferes e um sargento. E cada uma reunia cerca de 50 índios. Os índios se viam na obrigação apresentar-se ao serviço militar, do contrário sofreriam os rigores da lei.

---

<sup>26</sup> TORRES, Luiz Byron. **Os Xucuru e Kariri em Palmeira dos Índios**. 4 ed. Maceió: Copyright. 1984

Com a extinção dos aldeamentos em 17 de junho de 1872, mesmo constando no último relatório enviado a presidência da província, em 1870, a existência de 572 índios em Palmeira, o desejo de se apropriar das terras pertencentes aos índios estava às vésperas de se concretizar. Em 1874 a Câmara de vereadores de Palmeira solicitou às terras dos extintos aldeamentos.

Em 17 de julho de 1879, através de ofício datado de dezembro do ano anterior, a Câmara de vereadores tomou conhecimento da solicitação do Presidente da Província no sentido de que lhe fosse remetidos todos os livros, papéis e outros documentos porventura existentes em relação ao extinto aldeamento. Além disso, queria o governo ainda saber se existiam edifícios ou objetos de valor pertencentes à antiga Missão, para serem devolvidos à fazenda nacional. Torres (1984, p.23)<sup>27</sup>

A derrota do índio em mais uma batalha já estava anunciada, estando ele integrado à população nacional, sem as terras que o aldeamento lhe garantia e agora sem apoio legal, resistir se tornava cada vez mais difícil. Com os aldeamentos instintos e os índios oficialmente incorporados a população nacional, as terras que antes serviam aos aldeamentos seriam consideradas devolutas.

### **2.3 Disputa por Terras Palmeirenses**

De nada valia o direito originário do índio, se nos cartórios só eram registrados os direitos dos brancos. Pouco a pouco os índios cediam aos invasores, que agora reclamavam as melhores terras como efetivos proprietários. E como golpe de misericórdia, por determinação da coroa criou-se a missão indígena dirigida por brancos e os índios passaram a condição de empregados ou escravos.

---

<sup>27</sup>TORRES, Luiz Byron. **Os Xucuru e Kariri em Palmeira dos Índios**. 4 ed., Maceió: Copyright, 1984.



Os diretores da Missão comportavam-se com indiferentismo ante as necessidades dos filiados, mesmo porque índio não votava nem ocupava cargos políticos. A partir daí os Xucuru Kariri começaram a sentir o peso das convenções dos brancos e a respeitar as leis deles emanadas, caso não quisessem sofrer castigos severos. A liberdade de outrora foi substituída por uma ociosidade vigiada. Se oferecessem resistência seriam dizimados completamente e se concordassem, desapareceriam lentamente por assimilação prejudicial à raça. Cruel dilema. Torres (1984, p.30)<sup>28</sup>

Por volta do ano de 1821, com a diminuição do espaço geográfico e sem ter garantidas condições mínimas de sobrevivência, chegando cada vez mais imigrantes, a ponto de haver até mesmo invasão da área eclesiástica. As melhores terras passaram a ser disputadas, e os índios escorraçados. E a quantidade limitada de terras que sobrou para eles, já não era suficiente para a produção da agricultura de subsistência. Diante dessa situação os indígenas decidiram reagir, mas dessa vez por meio da lei.

Redigiram uma petição à Junta Governativa do Estado de Alagoas requerendo que fossem confirmados na légua de terras onde estavam vivendo, embora em situação de penúria. Alegaram posse secular dessas 3.000 braças, em quadro. Disseram ainda que de donos incontestes há muitos anos, precisavam no momento mendigar para sobreviver. No ano de 1822, o governo mandou o sargento mor José Gomes da Rocha, juiz de sesmarias, com sua equipe, para proceder a demarcação das terras requeridas. O trabalho foi executado com muito critério. Depois da terra medida... algumas esperanças. Torres (1984, p.30).<sup>29</sup>

O trabalho de demarcação de terras nunca foi estudado pela Comarca de Anadia, em consequência a desapropriação não acontecia. E só depois de proferida a sentença é que o governo poderia indenizar os posseiros. E no ano de 1860 os herdeiro do Coronel Manoel da Cruz Vilela entraram com um processo no foro de

---

<sup>28</sup>TORRES, Luiz Byron. **Os Xucuru e Kariri em Palmeira dos Índios**. 4 ed., Maceió: Copyright, 1984.

<sup>29</sup> Idem.

Palmeira para desapropriar as terras, que segundo eles eram ocupadas ilicitamente. Os citados desarquivaram os documentos de posse a fim de evitar essa decisão. E os posseiros fizeram uso desse processo, antes engavetado de demarcação, para defender-se.

Décadas depois, em 1954, durante governo Arnon de Mello o requerimento foi despachado e a terra oficialmente saiu do domínio indígena e passou para o município. Só em 1961 o juiz de Anadia, Serapião Euzébio deu ganho de causa aos índios. O que acabou não resolvendo o problema, porque a posse não foi emitida. Enquanto isso os invasores procuravam acabar com as lideranças indígenas para depois agir contra o restante das aldeias.

[...] devido a tenacidade de luta do caboclo Alfredo Celestino da Silva (falecido), intransigente na reivindicação por dias melhores para seus irmãos de raça, eis que o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, hoje FUNAI – comprou algumas tarefas de terras, denominadas Fazenda Canto, onde foram alojados os remanescentes dos primitivos donos de Palmeira dos Índios. Pouca terra... para tanta gente. Fazenda que, nem de longe, pode oferecer uma ideia da imensidão do antigo habitat. Os índios somam atualmente, na Fazenda Canto, mais de 700 pessoas. Na cidade e circunvizinhanças, existem treze vezes ou mais do que isso. Possivelmente, dentro dos índices de previsão demográfica totalizam 10.000 todos os remanescentes. (1984, p.32)<sup>30</sup>

O Alvará emitido pelo Rei de Portugal Filipe III, a Carta Régia de Catarina de Bragança, o direito reconhecido em juízo pelo juiz Serapião Euzébio ou mesmo os seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não impediram que o índio tivesse seu espaço violado. Ao indígena, que antes foi senhor de uma vasta extensão de terras, restou ocupar uma ínfima parte do que lhes concerne a lei.

---

<sup>30</sup>TORRES, Luiz Byron. **Os Xucuru e Kariri em Palmeira dos Índios**. 4ed., Maceió: Copyright,1984.

## CAPÍTULO III

### AS INFLUÊNCIAS LEGAIS SOBRE OS TRADICIONAIS SENHORES DA TERRA

Desde períodos Coloniais vem sendo redigidas leis indigenistas, na tentativa de proteger o índio do colonizador, evitar genocídios, que aconteciam correntemente, e conservar as etnias. Para que isso fosse possível era preciso garantir que esse índio dispusesse de um espaço territorial onde pudesse morar e viver dele. Nesse sentido, no reinado de Filipe III, foram promulgados Cartas e Alvarás régios.

ALVÁRA RÉGIO DE 1º DE ABRIL DE 1680:

[...]E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas. Cunha (pag. 59, 1987).<sup>31</sup>

Essa preocupação, observada nas leis do período, se justificava na forma cruel que os povos indígenas eram tratados. Com a cobiça do não índio pela exploração de recursos naturais, força de trabalho e território. A concessão de terras se fazia necessária para garantir a sobrevivência do índio. Preocupação que se estendeu a tempos Imperiais através do decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854 que regulamenta a lei imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850, que em seu Art. 72 previa “Serão reservadas as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens”. E mais tarde se reafirmou pela Legislação Constitucional Republicana.

---

<sup>31</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos dos Índios- Ensaio e Documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

Continuam em vigor, enquanto não - revogadas, as leis do antigo regime, no que explicita e implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos seus princípios nela consagrados. Constituição da Republica federativa do Brasil (1891, Art.83).<sup>32</sup>

Nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 promulgadas posteriormente, continuaram vigorando os artigos referentes aos direitos dos silvícolas às terras tradicionalmente ocupadas por eles, vetando, perante a lei, a possibilidade das terras ocupadas por eles serem invadidas ou alienadas. E no intuito de reforçar as resoluções acerca do território, foi criada uma emenda constitucional em 1969 acrescentando à Constituição de 1967 a determinação não apenas de sua permanência no território, mas também o direito as riquezas naturais que esse possui, além de anular quaisquer medidas legais tomadas a fim de usurpar esse direito do índio.

As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes. 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. Constituição da Republica federativa do Brasil de 1967(1969, Art.198).<sup>33</sup>

As Constituições e emendas constitucionais que surgiram no período republicano vieram a ratificar as leis indigenistas Coloniais e Imperiais, no entanto as leis que poderiam ter servido para proteger o povo indígena e seu espaço territorial continuamente eram desrespeitadas, e aos infratores não eram aplicadas punições legais que os obrigassem a cumprir tais determinações.

### **3.1 A Conquista da Demarcação Territorial**

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil (1967)** Promulgada no dia 15 de março de 1967. Emenda Constitucional Nº1 de 1969.

Rompendo com a ideia de assimilação imposta pelos brancos, o índio tem reconhecido através da Constituição de 1988, o direito a alteridade cultural e sua organização social, costumes, língua, crença e tradição, o direito de serem tratados como diferentes. A União que antes tinha a incumbência de incorporá-los à população branca passa a ter o dever de legislar sobre a população indígena, assegurando-lhes proteção jurídica, considerando sua etnia e tradições. Outra conquista importante que consta na Constituição, Art. 231, parágrafo 2º, trata especificamente da questão territorial “[...]as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do sol, dos rios e dos lagos nelas existentes”, tendo em vista que usufruto indígena, proposto pela mesma, os reserva o direito da posse permanente do território ocupado por eles, lhes garantindo condições de sobrevivência.

A posse territorial indígena, presente na constituição, tem natureza especial, além de lhes garantir um espaço de sobrevivência no qual possam cultivar sua cultura, costumes e tradições. Garante-lhes a utilização, dos recursos ambientais, podendo eles também, fazer o uso das terras e dos recursos para atividades econômicas, desde que essas não firam as leis ambientais. Assim ficam oficialmente garantidos e assegurados ao índio, meios para sua subsistência. Mesmo antes da medida constitucional, o Estatuto do Índio, ainda em vigor (Lei nº 6.001/73) em seu Art. 24, já tratava da questão referente ao usufruto, e posteriormente a constituição, veio reafirmar esse direito.

O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito a posse, uso e percepção de riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas e utilidades. Estatuto do Índio (Art.24. 1973).<sup>34</sup>

Embora o Estatuto do Índio de 1973 e a Constituição de 1988 tenham oficializado os direitos do povo indígena, isso não apagou nem modificou o que tinha acontecido até então. A apropriação indébita de suas terras pelo não índio e os

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei Nº 6.001- **ESTATUTO DO ÍNDIO**. BRASÍLIA, 19 DE DEZEMBRO DE 1973; 152º da Independência e 85º da República. Publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto\\_indio.html](http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto_indio.html) Acesso em: 20 de setembro de 2012

séculos de perseguições. Suas terras continuavam nas mãos do invasor e ele continuava subjulgado.

O tamanho das terras indígenas em Palmeira dos Índios veio a diminuir bruscamente, em consequências da interferência política, perseguição ao índio, apropriação de terras e o não reconhecimento aos direitos do mesmo, levaram ao agravamento desta situação, enquanto a violência sofrida por eles só aumentava. Usando a desculpa de que os indígenas não tinham mais direitos, pois haviam sido assimilados, e sob esse prisma, as terras eram devolutas e pertenciam ao estado, o território foi loteado e a que antes, era uma das maiores aldeias da Província de Alagoas foi esfacelada.

De acordo com último Grupo de trabalho da FUNAI há uma demarcação instituindo no ano de 2002, uma diminuição de 22.080 hectares da área inicial, restando apenas 13.920 hectares da terra para ser demarcada. Moreira; Peixoto; Silva (2008, p. 27)<sup>35</sup>

O processo de demarcação do território indígena envolve enquanto etapas: Estudo de identificação, realizado por uma equipe de antropólogos escolhida pela FUNAI, responsável por fazer uma análise de ordem etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental; Em seguida o relatório produzido por esses antropólogos é analisado pela FUNAI, e se aprovado, dentro de 15 dias seu resumo é publicado no DOE (Diário Oficial do Estado); É aberto o prazo para contestações de 90 dias após publicação no DOE; Findado o prazo para contestações, no prazo de 30 dias o Ministro da Justiça deve aprovar ou não a identificação do território; Com os limites aprovados, a demarcação do espaço físico é efetuada pela FUNAI, ficando para o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a responsabilidade de reassentar os possíveis ocupantes do território; Concluído o processo, sua homologação é determinada através de decreto pelo Presidente da República e em seguida registrado em cartório e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União).

---

<sup>35</sup> MOREIRA, Ana Cristina de Lima; PEIXOTO, José Adelson Lopes; SILVA, Tiago Barbosa da. **Mata da Cafurna – ouvir memória, contar história: tradição e cultura do povo Xucuru-Kariri**. Maceió: Edições Catavento, 2008. 104p.

A homologação da demarcação das terras indígenas é imprescindível para garantir que seja cumprido o estabelecido na legislação indigenista quanto a seus direitos. Além de ser determinante para sobrevivência e reprodução, bem como para continuação de sua cultura, costumes e tradições. Contudo o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é anterior às formas legais, se justifica no fato deles terem sido os primeiros habitantes em terras brasileiras. As medidas constitucionais a cerca do índio apenas ratificam esse direito, embora não sejam cumpridas, e por isso a situação territorial indígena se encontra em diferentes conjunturas jurídicas. Boa parte do território encontra-se ocupado e explorado por invasores.

De acordo com a Portaria do Ministério da Justiça nº 4.033, de 20/12/2010, é reservada a população indígena de Palmeira dos Índios uma área que compreenda no mínimo 36 mil hectares, equivalente a uma légua em quadro. Decisão esta, fundamentada pelo relatório inicial da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) datado de 1989. Bem como, pela história de lutas de um povo, que não se limitou ao embate físico. Passou também a lutar por meios legais.

O fato de declarar extintas as populações indígenas em Alagoas não implica na sua extinção real. É sabido que os índios lá permaneceram, defendendo pela ocupação do território o seu direito à terra. A gravidade dessa medida residia no fato de as autoridades provincianas eximirem-se da responsabilidade pela guarda e defesa dessas populações indígenas, restando a estas o confronto desigual com a sociedade nacional. (Relatório da FUNAI -1983) Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p.9).<sup>36</sup>

Atualmente os índios Xucuru-Kariri ocupam apenas 1.315 hectares o que representa uma pequena parte do território que lhes pertence, insuficiente para moradia e agricultura, contrariando seus direitos legítimos previstos por lei, que apenas através da conquista pela demarcação territorial podem ser reafirmados.

### **3.2 Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012**

Os índios Xucuru-Kariri vêm sendo prejudicados com a demora na conclusão da demarcação de suas terras, que deveria estar sendo tratada como prioridade

<sup>36</sup> **Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.** PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publica/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

pela FUNAI, que teoricamente deveria defender os interesses do índio, no entanto está tornando morosa a sua espera. Os mesmos entraram com um processo por danos morais e materiais contra a Fundação junto a 8ª Vara de Arapiraca e a causa veio a ser julgada em 27 de junho de 2012, responsabilizando a FUNAI pela demora proposital para a conclusão do processo.

O objeto da presente *actio judicialis* repousa na reparação ao grupo indígena Xucuru Kariri pela aflição e sofrimento decorrentes da abusiva demora da União/FUNAI para a conclusão da demarcação da Terra Indígena Xucuru Kariri, bem como, buscando sustar a continuidade dos danos, a realização da demarcação física do território indígena e avaliações de benfeitorias visando o pagamento de indenizações para extrusão de posseiros da referida terra indígena, para que enfim seja entregue aos índios xukuris kariris a posse de suas terras tradicionais. Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p.2)<sup>37</sup>

Segundo a Ementa, por força de lei, a FUNAI deveria ter providenciado o andamento do processo de demarcação no prazo máximo de cinco anos após ser promulgada a Constituição de 1988. No entanto, por motivo desconhecido ela tornou morosa a espera dos índios para o cumprimento dessa resolução. Uma espera dolorosa que só contribui para que os mesmos continuassem sendo prejudicados material e moralmente. Podendo ter evitado uma série de enfrentamentos e sofrimentos, não tratou o processo de demarcação com a seriedade que ele implica. Provocando assim o agravamento das péssimas condições de sobrevivência do indígena.

Em face da mora da União/FUNAI agrava-se ao longo dos anos as precárias condições de sobrevivência das famílias indígenas, produzindo insegurança alimentar pela ausência de espaços destinados à agricultura de subsistência, insegurança pública verificada pelo aumento de homicídios por disputa de terras, insegurança social revelada pelas inúmeras invasões indígenas de fazendas vizinhas às aldeias e insegurança sociocultural pelo seguido confinamento de determinadas famílias indígenas em microterritórios isolados por conflitos. Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p.3)<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> **Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.** PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publiva/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

<sup>38</sup> Idem.



Esta Ação objetiva que cessem os transtornos causados ao povo Xucuru-Kariri, que sejam condenados os responsáveis e que seja concluído o processo de demarcação territorial definitiva. Embasados no Alvará Régio de 23 de novembro de 1700, emitido pela coroa referente à doação de uma légua em quadro, o índio reivindica esse direito no processo civil. Segundo eles corresponderia a 36 mil hectares. No entanto, antropólogos e historiadores argumentam que corresponderia aproximadamente a 13.678 hectares. O mesmo é prova evidente e inquestionável do direito legítimo do indígena às terras palmeirenses.

[...] que por ser justo se dê toda a providência necessária à sustentação para os Índios e Missionários, que assistem nos dilatados sertões dêste Estado do Brasil, sôbre que se têm passado repetidas ordens, e se não executam por repugnância dos donatários e sesmeiros, que possuem as ditas terras dos mesmos sertões, hei por bem e mando que cada missão se dê 'uma légua de terra em quadro' para sustentação dos Índios e Missionários. Determina El-Rei que cada Aldeia tenha ao menos cem casais. Aumentando a população se poderiam constituir novas aldeias de cem casais, e sempre a cada uma se dará a légua de terra. As aldeias se situariam onde os índios quisessem, ouvida a junta das Missões, e não a arbítrio dos donatários e sesmeiros. Leite (1943, p.307)<sup>39</sup>

Muito embora o Alvará, não tenha sido respeitado enquanto lei, quando emitido. E tomando conhecimento que a decisão da coroa não havia sido acatada da maneira que dispunha o Alvará, Catarina de Bragança, então rainha de Portugal, pouco mais tarde, reitera ao Governador da Capitania de Pernambuco, através da Carta Régia de 05 de junho de 1703, que se cumpra o Alvará.

Eu a Rainha da Grã-Bretanha infanta de Portugal [...]. Por ser informada por pessoas dignas de crédito que os índios dessa Capitania senão ter dado a légua de terra, que mandei repartir para eles [...]. Ponhais todo o cuidado e diligência a que senão continuem estes abusos; e que se dê execução inviolavelmente a resolução que foi servida tomar nesta matéria da légua de terra para os Índios, tão conveniente para a conservação das ditas aldeias. (Carta Régia -1703). Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p.4).<sup>40</sup>

<sup>39</sup> LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1943.

<sup>40</sup> **Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012**. PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publiva/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

As leis indigenistas nas quais se apoia a Ação, criadas desde tempos Imperiais, incluindo as específicas criadas com o objetivo de proteger os índios que habitam as terras palmeirenses, a exemplo do Alvará e da Carta Régia, foram desobedecidas pelo Governo Provincial, que apoiava o uso das terras que fossem destinadas a colonização da região. Desse modo, não conseguiram evitar as perseguições, embates e a grilagem de suas terras presentes em todo o seu processo histórico de luta pela terra. Processo discutido minimamente de forma cronológica no corpo da Ação.

A avaliação da situação territorial indigenista em Palmeira dos Índios foi por quatro vezes analisada por quatro GT's (Grupos Técnicos) criados pela FUNAI para fazer a demarcação. O primeiro foi coordenado pela antropóloga Maria de Fátima Campelo Brito que dentro de 50 dias fez um relatório, identificando e delimitando o território abrangendo 13.020 hectares, entregue em janeiro de 1989. O segundo coordenado pelo antropólogo Adolfo Neves de Oliveira Júnior, realizado dentro de 80 dias, que determinava a área de 13.670 hectares, entregue em fevereiro de 1996. O terceiro coordenado pela antropóloga Sheila dos Santos Brasileiro, para conclusão desse foram necessários 210 dias, e segundo a FUNAI, não foi entregue. Embora conste em seus arquivos sobre a terra Xucuru-Kariri escrito por ela, descrevendo uma área de 15.280 hectares. E o quarto coordenado pelo antropólogo Douglas Carrara, foi feito em 140 dias, e entregue em dezembro de 2004, embora a FUNAI tenha retirado seu apoio à equipe, neste havia delimitada uma área de 15.635 hectares. Todos os relatórios produzidos pelos GT's criados, por meio de portaria, pela própria FUNAI, estranhamente nunca foram publicados, o que resultou num atraso do processo de demarcação que levou ao descumprimento dos prazos legais.

Somente no mês de agosto de 2006 a FUNAI veio reconhecer e publicar o relatório de demarcação produzido em 204 dias, feito por um novo grupo técnico criado por ela. Apresentando uma área bem menor do que a que constava em todos os outros relatórios, totalizando apenas 7.073 hectares. No entanto, de novo desrespeitando prazos legais protelou a publicação até 20 de outubro de 2008. Apenas dois anos depois, em 15 de dezembro de 2010, uma área de 6.927 hectares, foi reconhecida pelo Governo Federal, enquanto terra dos Xucuru-Kariri, através da portaria do Ministério da Justiça nº 4.033/2010.

Parecia que o sonho da conquista do território estava se concretizando, e que o processo estaria em fase final, e essa finalização estaria por cargo da FUNAI. Que deveria obedecer aos prazos e determinações contidas no Decreto nº1775/96, que trata da Demarcação do Território Indígena. Mas todos os prazos foram desrespeitados e a demarcação física, avaliação das benfeitorias, o pagamento das indenizações aos posseiros, a homologação e os registros necessários para a conclusão desse processo, e assim entrega das terras aos índios fosse feita nunca acontecia.

É cediço de que, até o primeiro relatório da FUNAI entregue em 1989, era público e notório, junto à comunidade palmeirense dos índios, de que a área correspondente aos limites da T.I. Xucuru Kariri deveria cobrir o mínimo de 36 mil hectares em razão do direito conferido pela Coroa Portuguesa e pelo Império Brasileiro de “uma légua em quadro” [...]. existe a Provisão Real de 19 de maio de 1729 que limitou as concessões de sesmarias em geral no Brasil a áreas retangulares ou quadradas correspondentes a três léguas de comprimento por uma de largura, ou uma légua de comprimento por três de largura, ou, ainda, uma légua em quadro. Tem-se também a existência do Mapa das Aldeias de Alagoas 22 produzido pela Diretoria Geral dos Índios de Alagoas em 21 de fevereiro de 1857, cuja descrição confirma uma área quadrada correspondente à légua em quadro. Bem como, o Termo de Afirmamento do Marco de 16/11/1822, encontrado em agosto de 1971 a uma distância de 6 km ao sul a partir da Catedral Nossa Senhora do Amparo[...]. Situado em Palmeira dos Índios, e cujo texto revela o enquadramento da área demarcada. Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p.17/18)<sup>41</sup>

A área indígena diminuiu substancialmente desde 1989, a terra que antes correspondia a 36 mil hectares nos relatórios iniciais, no único relatório publicado e oficializado através da portaria nº 4.033/2010 passou a medir 6.927 hectares. Considerando que essa área inclui a mata, que para o índio é território sagrado, a área era pequena para abrigar as famílias e para ser utilizada na agricultura de subsistência, e em nome da sobrevivência, muitos deles passam a trabalhar nas terras que os invasores, ou seja, em suas próprias terras, como empregados, ou se veem obrigados a buscar sustento longe de suas terras. A demora em demarcar trouxe danos a forma de organização social do índio, cultural, lhes sujeita a violência

---

<sup>41</sup> **Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.** PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publiva/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

proveniente dos conflitos com não índios pela terra. Mesmo assim, a sociedade que conhece superficialmente seu histórico de lutas, lhes cobra pelo abandono das práticas tradicionais, os discriminando e lhes negando sua condição étnica. E esse contexto tem gerado no índio danos materiais e psicológicos.

A disputa pela terra entre o índio e o não índio vem se arrastando há séculos. Retirar o indígena das terras tradicionalmente ocupada por eles é ferir o princípio da dignidade humana, concordando com o extermínio da etnia, de forma física, cultural e social. A insuficiência territorial tem elevado o número de casos de violência não apenas entre posseiros e índios, mas também entre os próprios grupos indígenas. Tornando comum o histórico de ameaças, conflitos e até mesmo homicídios. A disputa territorial tem sido a principal razão da dissolução da unidade étnica em Palmeira.

Obviamente que, se seu território tradicional fosse finalmente demarcado, aliado a projetos de sustentabilidade que pudessem fornecer ocupação e renda, o faccionalismo alimentado por disputas territoriais e recursos assistenciais perderia a força, dando lugar, possivelmente, ao desenvolvimento social e ao resgate de valores culturais perdidos. A FUNAI, por sua vez, que assiste a tudo sem esboçar reação para impedir o longo processo de destruição verificado nesta comunidade, não pode ser dispensada do seu compromisso de promover condições adequadas de segurança e tranquilidade, admitido a dívida do Estado brasileiro junto aos povos indígenas. (Parecer Técnico Antropológico nº 01/2009, Anexo III, fls. 92, 95 e 96). Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p.22)<sup>42</sup>

A omissão da FUNAI em negar-se a concluir o processo demarcatório da terra indígena é causadora direta pelos conflitos territoriais, Já que conhecem a realidade do índio e sabem da importância que a terra tem para eles, negar-lhes o direito a ela, significa assumir os riscos e consequências de sua falta de atitude que vem gerando dúvidas e promove os conflitos por disputa de terras observados em Palmeira dos Índios.

Além de conflitos internos, a demora na conclusão do processo de demarcação territorial e conseqüentemente a sua segurança garantida pela justiça,

---

<sup>42</sup> **Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.** PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publica/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

os índios também tem que enfrentar conflitos, cada vez mais intensos, com os não índios. Esses, tentando manter a posse das terras usurpadas, bem como usufruir das riquezas naturais nela contidas, enfatizando a retirada ilegal da madeira, segundo recortes dos jornais: Gazeta de Alagoas, O Jornal, Jornal da Cidade e Correio de Alagoas, datados de setembro a dezembro de 1994, contidos no interior da Ação, há casos até de invasões de pistoleiros na Aldeia, envolvendo ameaças de morte e homicídios de lideranças indígenas. O contexto social dos índios palmeirenses agravado pela insistência da FUNAI em não cumprir as determinações legais, conflitos de diversas ordens, péssimas condições de sobrevivência, tem levado o índio a ocupar de forma forçada fazendas que estão dentro daquele que por lei e tradição deveria ser seu território.

Ao longo do tempo, as dificuldades de sobrevivência encontradas nos espaços territoriais exíguos e insuficientes para a sua reprodução física e cultural têm levado esse grupo étnico a empreender ocupações forçadas de fazendas circunvizinhas aos aldeamentos, além de disputas territoriais internas a comunidade com episódios de violência extrema incluindo homicídios. Tais disputas estão entre as principais razões do intenso faccionalismo produtor das divisões do grupo. Farias (2009, p.23)<sup>43</sup>

Inconformados com a inação da FUNAI, que acarretou a continuação das injustiças causadas de 2008 a 2011 foram ocupadas de forma compulsiva várias fazendas dentro dos limites do território indígena descrito na Portaria MJ nº 4.033 de dezembro de 2010, entre elas: Cafurna de Baixo (2008), fazenda Candará (2010), três fazendas na Serra dos Macacos (2011), da fazenda Salgado (2011) e fazenda Riacho Fundo do Meio (2011). Apesar dos conflitos sucessivos entre fazendeiros e índios acarretaram em vários homicídios a FUNAI não reconhece a gravidade da situação e se nega a cumprir seu papel enquanto órgão indigenista, o que evitaria entre outros aspectos, a falta e segurança para índios e não índios. Portanto entendendo-se a falta de atitudes da FUNAI como má fé, lesando os direitos indígenas conquistados ao longo da história, resultando em danos físicos e

---

<sup>43</sup> FARIAS, Ivan S. Xucuru Kariri: memórias, identidade e estratégias socioculturais para reaver o território tradicional. In: ALMEIDA, Luiz Sávio; SILVA, Amaro H.L. **Índios de Alagoas: cotidiano, terra e poder**. Maceió: EDUFAL, 2009, (vol.. XI, Índios do Nordeste, p.112).

psicológicos aos índios Xucuru-Kariri. Apenas a conquista territorial, pode vir a garantir os direitos e interesses, assegurar sua preservação física e cultural.

Com base na legislação indigenista, especificamente no artigo 273 o Código de Processo Civil, em estudos antropológicos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e etno-históricos, o Ministério Público Federal decide mercedamente, dar ganho de causa aos índios Xucuru-Kariri de Palmeira dos Índios, responsabilizando a FUNAI pelos danos morais e materiais causados ao índio, devolvendo-lhes a terra que tradicionalmente já era sua. Fixando os seguintes prazos legais para que seja feita a demarcação territorial, a serem cumpridos pelo órgão indigenista:

- a) 30 (trinta) dias para a conclusão da demarcação física; b) 60 (sessenta) dias para a conclusão das avaliações de benfeitorias existentes em todos os imóveis incidentes na Terra Indígena Xucuru Kariri, nos termos da Portaria MJ nº 4.033, de 15/12/2010; c) 06 (seis) meses para conceder a posse definitiva da área delimitada na Portaria MJ nº 4.033, de 15/12/2010, aos índios Xucurus Kariris, inclusive com a desintrusão dos atuais posseiros da área. d) no caso do descumprimento dos prazos acima, seja estabelecida multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revertendo-se em favor do grupo indígena Xucuru Kariri, valor a ser administrado pelo conselho tribal da comunidade indígena. Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p. 77)<sup>44</sup>

O histórico de perseguições, escravidão, homicídios, dissolução cultural, disputa territorial, falta de espaço físico e fome, enfrentado pelos povos indígenas que hoje precisam mendigar um pedaço da terra que sempre foi sua, por um direito anterior ao civil, o direito originário dos primeiros habitantes das terras brasileiras. Como resolução final, diante do histórico observado, o Ministério Público Federal – MPF requer que se cumpram os prazos citados nos seguintes termos:

---

<sup>44</sup> **Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.** PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publiva/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

(a) seja deferida a liminar nos termos acima; (b) sejam condenadas a União e a FUNAI à obrigação de fazer a demarcação física da Terra Indígena Xucuru Kariri, nos termos da Portaria do Ministro da Justiça nº 4.033, de 15/12/2010 e concluir o processo de demarcação, inclusive com a desintrusão dos atuais posseiros da área; (b) sejam condenadas a União e a FUNAI por danos morais coletivos causados aos índios xucurus kariris, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais); (c) sejam condenadas a União e a FUNAI por danos materiais coletivos causados aos índios xucurus kariris, ao valor de R\$ 106.628.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais); (d) citação das Demandadas para apresentarem contestação; (e) sejam condenados as Demandadas no ônus da sucumbência; (f) por fim, tendo em vista tratar-se de demanda em que não se faz necessário a produção de provas em audiência, requer o MPF o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. É dever, e não mera faculdade, da União, que busca, com a demarcação das terras indígenas: a) resgatar uma dívida histórica da sociedade brasileira para com os primeiros habitantes do território nacional; b) propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e c) preservar a pluralidade cultural brasileira, esculpida nos arts. 215, *caput*, §§ 1º, 3º, I e V, 216, *caput*, I, II, III, IV e V, § 1º.40. Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012. (2012, p.79).<sup>45</sup>

Considerando o conhecimento da FUNAI a cerca das ações de reintegração de posse nas quais o MPF atuou, movidas pelos posseiros instalados nas terras indígenas, somadas aos vários casos de violência motivados pela disputa pela terra, bem como a falta de sensibilidade e atenção do órgão indigenista à causa. O Ministério Público requer que sejam cumpridas as devidas medidas legais, a fim de indenizar o índio pelos séculos de injustiça.

Definidas as determinações da justiça a serem cumpridas pela FUNAI. Espera-se finalmente que seja garantida a posse efetiva das terras tradicionalmente ocupada por eles, espaço de significado ímpar, traduzido no fim das perseguições e entraves, na garantia de moradia, no acesso a educação, na transmissão de sua cultura e organização social para os seus descendentes, que são os princípios mais claros da dignidade humana. Concretizando o usufruto de seu patrimônio imemorial

---

<sup>45</sup> **Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.** PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publiva/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

e fundiário, previsto pelo direito originário e ratificado pelo constitucional e legislativo, saudando assim a dívida histórica da sociedade para com os índios Xucuru-Kariri.



## CONCLUSÃO

Para realização da pesquisa aliaram-se análises de registros escritos e documentos oficiais. O maior obstáculo encontrado foi a inexistência de material escrito produzido pelo índio, embora sua presença tenha sido observada nos artigos e livros utilizados como embasamento, bem como na ação das leis indigenistas, que são o foco dessa pesquisa.

Considerando a travessia desse processo histórico pela conquista territorial em Palmeira dos Índios, envolvendo índios e não índios, que manchou a terra com o sangue indígena, nos vários conflitos tecidos pela ambição do não índio, e pela tentativa de reação indígena. É importante fazer perceber, que mesmo o indígena tendo conquistado um lugar, apesar de mínimo, na legislação; esses direitos são constantemente desrespeitados, quando se trata em elevá-los da teoria à prática. A começar pelas leis coloniais, que na teoria, proibiam que fosse praticada qualquer forma de violência física ao indígena, garantiam que não lhes faltasse terras o suficiente para que eles e os missionários pudessem se sustentar, e ainda que a localização dessas terras fosse escolhida por eles, desde que a junta das Missões estivesse de acordo.

No entanto, a execução dessas leis, não era do interesse do Governador da Capitania, muito menos dos donatários e sesmeiros. E da mesma maneira sucedeu com as legislações Imperiais, que tratava das terras indígenas e de seu uso fruto, bem como no período constitucional.

Na Constituição de 1988, no que corresponde ao índio, não se atenta apenas sobre a violência contra o indígena, e de enxergar a terra apenas enquanto espaço físico e de valor material, como nas leis indigenistas anteriores. Passa a competir à União, preservar a pluralidade étnica, tratando os indígenas de acordo com sua condição de povo originário, respeitando suas crenças, cultura, costumes, organização social e língua. Garantir a igualdade perante a lei, assim como, o direito a vida, liberdade, igualdade, proteção e propriedade. Bem como, efetivar os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, se responsabilizando pela

demarcação do território, além de fazer respeitar todos os seus bens e de legislar sobre a população indígena.

Percebe-se que a Constituição teoricamente trouxe melhorias jurídicas nas condições dos indígenas, que pela primeira vez passaram a ter sua condição diferenciada, enquanto povo originário, apesar de existirem ainda, muitos grupos não reconhecidos, a exemplo dos Xucuru-Palmeira. Assim como seus direitos a terra, assegurados pela legislação indigenista. A concretização desse direito segundo a constituição se dá em grande parte, através da homologação do processo demarcatório do território indígena, atribuindo a FUNAI a responsabilidade de reger esse processo.

A situação legal das terras indígenas em Palmeira dos Índios, de acordo com os direitos do indígena, enquanto povo originário e com a legislação em vigor, já deveria estar definida. No entanto vem sendo protelada pelo órgão indigenista, se fazendo necessário os Xucuru-Kariri reafirmarem seu direito através da Ação Civil movida em junho de 2012, na qual obtiveram ganho de causa. Sendo assim, identificado pelo Ministério Público o uso de má fé na mora para conclusão do processo demarcatório das terras, já identificadas como indígenas, na cidade de Palmeira dos Índios.

Embora o índio tenha conquistado, através de todo o processo histórico que envolve a luta pela terra o seu direito assegurado por lei. As leis não se concretizaram, no sentido de proteger os interesses do indígena, e foram insuficientes para impedir a escravização, extermínio de povos indígenas, nem a ganância pelas terras e recursos naturais. E mesmo depois do aprimoramento dessas leis pós Constituição de 1988, não aconteceu o reconhecimento previsto e as leis e decisões legais são constantemente desrespeitadas.

Observando esses agentes no processo de luta pela terra em Palmeira dos Índios, conclui-se que apesar de existirem mecanismos legais que asseguram ao índio sua posição de povo originário e senhores de suas terras. É preciso fazer com que as leis indigenistas saiam do papel e se concretizem, desburocratizando a demarcação territorial, assim facilitando o acesso do indígena a terra. Dessa forma evitando os conflitos dos índios entre si, e entre índios e não índios; além de garantir

que a segurança pública também aja a favor do índio, enquanto cidadão, diminuindo o índice de ameaças e homicídios; ambos com raiz na disputa territorial.

Embora as leis de proteção ao índio já estejam previstas, o governo precisa arcar com a sua parcela de responsabilidade em fazer serem reconhecidos os direitos do indígena, além de fazê-los cumprir. O índio também precisa ser sujeito ativo nesse processo, exigindo o que lhes compete não apenas através da ocupação por meio da força, mas também por meios legais, para que lhe seja assegurado seu espaço tradicional imprescindível para a sobrevivência física e cultural indígena.

## REFERÊNCIAS

**Ação Civil Pública do dia 27 de junho de 2012.** PRM Arapiraca – AL. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/acao-civil-publiva/acao-civil-publica-do-dia-27-de-junho-de-2012-prm-arapiraca-al> Acesso em: 26 de agosto de 2012.

BARROS, Ivan. **Etnia Tribal Xucurú-Kariri: e a formação de Palmeira dos Índios.** Ed. do autor. Olinda: Copyright, 2011.

BINDA, Nadja Havt. **Processos e Produtos Territoriais: território indígena é terra indígena?** São Paulo. Universidade de São Paulo. 1999.

BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil (1967)** Promulgada no dia 15 de março de 1967. Emenda Constitucional Nº1 de 1969.

BRASIL. Lei Nº 6.001- **ESTATUTO DO ÍNDIO.** BRASÍLIA, 19 DE DEZEMBRO DE 1973; 152º da Independência e 85º da República. Publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto\\_indio.html](http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto_indio.html) Acesso em: 20-09-2012.

BRASIL. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm) Acesso em 20-09-2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação indigenista no século XIX.** São Paulo: Edusp, 1992.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos dos Índios- Ensaios e Documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 - Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - **OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em 12 de agosto de 2012.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil.** Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1943.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e política no Brasil: as lutas sociais no campo e o seu lugar no processo político.** Petrópolis: Vozes, 1983.

MOREIRA, Ana Cristina de Lima; PEIXOTO, José Adelson Lopes; SILVA, Tiago Barbosa da. **Mata da Cafurna: Ouvir Memória e Contar História: Tradição e Cultura do Povo Xucuru-Kariri..** Maceió: Edições Catavento, 2008.

MOTA, Clarice Novaes. Identidade e cultura: direito, escolha ou objetos não identificáveis?. In: ALMEIDA, Luiz Sávio. SILVA, Amário Hélio Leite da (org) **Índios do Nordeste: Etnia, política e história.** Maceió: Edufal, 2008.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Território de Quem?**. Revista Sem Terra. Ano XI. Nº47. Out- Nov/08. P. 17-21.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais.** Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, 1998.

SILVA, Maria Ester Ferreira da. Terra parcelada, terra esfarelada: a desterritorialização do povo Xucuru-Kariri em Palmeira dos Índios – AL. In: ALMEIDA, Luiz Sávio. SILVA, Amário Hélio Leite da (org) **Índios do Nordeste: Etnia, política e história.** Maceió: Edufal, 2008.

TORRES, Luiz Byron. **Os Xukuru e Kariri em Palmeira dos Índios.** 4 ed. Maceió: Copyright, 1984.